



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087105 - PR (2025/0414005-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E P DE O
ADVOGADOS : LARA MARUZKA - PR097500
LETÍCIA FRANCIELE GIULIANI - PR090368
GIANLUCA BERNARDI - PR094571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 19, 24, 100, PARÁGRAFO ÚNICO, V E VI, E 155 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão que confirmou sentença proferida em ação de destituição do poder familiar.
2. A questão recursal consiste em examinar se há violação dos arts. 19, 24, 100, parágrafo único, V e VI, e 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de dissídio jurisprudencial, diante da alegação de ausência de esgotamento de medidas de reintegração familiar e de análise da guarda por membro da família extensa.
3. O acórdão decidiu a lide com base no conjunto fático-probatório (negligência grave, risco à criança e idoneidade da possível guardiã), e a insurgência posta no recurso especial busca promover o revolvimento do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ impede igualmente o exame do dissídio jurisprudencial, por ausência de identidade fática suficiente para o cotejo analítico.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087105 - PR (2025/0414005-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E P DE O
ADVOGADOS : LARA MARUZKA - PR097500
LETÍCIA FRANCIELE GIULIANI - PR090368
GIANLUCA BERNARDI - PR094571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 19, 24, 100, PARÁGRAFO ÚNICO, V E VI, E 155 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão que confirmou sentença proferida em ação de destituição do poder familiar.
2. A questão recursal consiste em examinar se há violação dos arts. 19, 24, 100, parágrafo único, V e VI, e 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de dissídio jurisprudencial, diante da alegação de ausência de esgotamento de medidas de reintegração familiar e de análise da guarda por membro da família extensa.
3. O acórdão decidiu a lide com base no conjunto fático-probatório (negligência grave, risco à criança e idoneidade da possível guardiã), e a insurgência posta no recurso especial busca promover o revolvimento do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ impede igualmente o exame do dissídio jurisprudencial, por ausência de identidade fática suficiente para o cotejo analítico.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. P. DE O. (E.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA E RISCO À CRIANÇA COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público para destituir o poder familiar dos genitores em relação à filha, em razão de negligência e falha no cuidado com a filha, evidenciados por relatórios técnicos e depoimentos que apontaram anemia e desnutrição da criança. A apelante requer a reforma da decisão, visando a manutenção do vínculo afetivo da criança com a família e a revogação da medida de acolhimento familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a destituição do poder familiar em relação à criança, considerando as condições ofertadas pela genitora nos cuidados necessários para o pleno desenvolvimento da infante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A destituição do poder familiar é medida extrema, adotada somente quando esgotadas as possibilidades de manutenção do vínculo familiar, em conformidade com o princípio da proteção integral da criança.

4. A genitora não demonstrou condições adequadas para cuidar da filha, evidenciado por relatos de negligência, problemas com alcoolismo e drogadição.

5. As provas documentais e testemunhais indicam que a criança apresentava quadro de anemia e desnutrição, evidenciando a ausência de cuidados adequados por parte da genitora.

6. O genitor concordou expressamente com a destituição do poder familiar, não havendo interesse em manter o vínculo.

7. Não foram apresentados elementos suficientes para considerar a madrinha apta a exercer a guarda da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: A destituição do poder familiar deve ser decretada quando há provas suficientes que evidenciem a situação de risco e negligência em relação às crianças e adolescentes, sendo necessária a observância do melhor interesse do infante.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 22 e 227; CC/2002, arts. 1.634 e 1.638; Lei nº 8.069/1990, arts. 24 e 155. Jurisprudência relevante citada: TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002168-46.2024.8.16.0055 - Cambará - Rel.: Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra - J. 19.05.2025. (e-STJ, fls. 227-233).

Nas razões do agravo, E. apontou **(1)** afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos; e **(2)** que a proporcionalidade da medida e a intervenção mínima são questões de direito, não exigindo revolvimento probatório.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 279-282).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 315-317).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, E. alegou **(1)** violação dos arts. 19 e 24 do ECA, sustentando a não demonstração do esgotamento de todas as medidas de manutenção da criança na família natural ou extensa; **(2)** violação do art. 100, parágrafo único, V e VI, do ECA, por desproporcionalidade da medida, insuficiente intervenção mínima e falta de fortalecimento dos vínculos familiares; **(3)** violação do art. 155 do ECA, por inadequada análise da guarda pela madrinha à luz da prioridade da família extensa; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre os requisitos da destituição do poder familiar e o dever de esgotamento de medidas protetivas.

(1) Dos arts. 19, 24, 100, parágrafo único, V e VI, e 155 do ECA

A recorrente defende que o acórdão recorrido teria infringido os citados preceitos legais ao confirmar sentença de destituição do poder familiar, sem esgotar todas as medidas possíveis para a reintegração familiar e sem analisar a possibilidade de guarda pela madrinha.

O Tribunal recorrido negou provimento ao apelo da recorrente por entender que **(1)** ficou configurada negligência grave com situação de risco no trato do menor, que apresentou quadro de anemia e desnutrição; **(2)** a incapacidade da genitora no exercício do poder familiar; e **(3)** a falta de idoneidade da madrinha para assumir a guarda da criança.

Confira-se:

Como se sabe, a destituição do poder familiar é medida extrema e só deve ser adotada quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção do vínculo da criança e adolescente com a família natural, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 1.638 do Código Civil e art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(...)

Como é possível perceber, a legislação discorre acerca de quais deveres são inerentes aos pais no cuidado dos filhos, sendo certo que o principal objetivo é a garantia do pleno desenvolvimento físico e emocional da criança e adolescente.

Nessa perspectiva, havendo indícios de violação dos deveres jurídicos dos pais para com os filhos é dever do Estado atuar com vistas a garantir a proteção integral da criança e adolescente, em

consonância com o referido art. 227 da CF, bem como do art. 155 e seguintes do ECA, que disciplinam acerca da perda do poder familiar.

Sedimentados os motivos que podem levar à destituição do poder familiar, necessário retomar as provas acostadas aos autos para verificar o acerto ou não da decisão atacada.

No caso em apreço, foi anexado relatório técnico multiprofissional que assim relatou acerca da criança que, à época, encontrava-se em acolhimento familiar, mov. 38.1:

(...)

Como visto, quando do acolhimento da criança ficou constatado o quadro de anemia e desnutrição, mov. 38.1, o que já demonstra a ausência do devido cuidado com a saúde, alimentação e bem-estar da criança.

O Ministério Público na petição inicial faz menção aos autos da medida de proteção nº 0000118-17.2024.8.16.0065, que reúne mais elementos que evidenciam a necessidade de afastamento da criança do seio familiar.

A testemunha ouvida no mov. 86.2, explica que trabalhou como assistente social e atuou no processo após o acolhimento da criança, sendo que o principal motivo do acolhimento foi a “frequência da requerida em lugares inapropriados, na companhia da filha”. Há informações, ainda, de que a genitora enfrenta problemas com alcoolismo e uso de drogas, que possui dificuldade de se manter sóbria e que, apesar das oportunidades, não manteve o tratamento para o alcoolismo e drogadição, bem como não possui moradia fixa, mov. 86.5.

Além de tudo isso, cumpre ressaltar que foi oportunizada manifestação à autora de todas as provas produzidas, mas em nenhum caso foram impugnadas, não havendo que ser desconsideradas para a análise do caso.

Assim sendo, constata-se que a genitora não conseguiu demonstrar possuir as condições necessárias para cuidar da filha, observando o seu melhor interesse. A jurisprudência é firme em reconhecer a necessidade de destituição do poder familiar em casos semelhantes:

(...)

Diante de todo o cenário narrado, bem como considerando o melhor interesse da criança, entendo que a restituição do poder familiar à genitora representa grave ameaça ao seu pleno desenvolvimento físico, emocional e psicológico, sendo necessária a confirmação da sentença que decretou a destituição do poder familiar.

Igualmente não se vislumbra a possibilidade de registrar a Sra. E. F. R. S. como prioridade no pedido de guarda da criança, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a existência de vínculo com a criança, bem como não reúne as condições necessárias para considera-la apta para exercer a guarda da criança.(e-STJ, fls. 229-233 – sem destaques no original)

Como se pode ver do excerto acima transcrito, o acórdão recorrido decidiu com suporte nos fatos e provas constantes da lide e a pretensão recursal busca ao pálio da alegada afronta aos preceitos legais citados, o reexame do acervo probatório constante dos autos, o que se afigura inviável na presente via pela Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, confira-se a nossa jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF, em demanda de destituição do poder familiar.

2. A sentença julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar da genitora em relação aos filhos, decisão mantida pelo Tribunal de origem, que rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e reconheceu a suficiência das provas produzidas nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova técnica atualizada (estudo social e avaliação psicológica), em contexto de destituição do poder familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a destituição do poder familiar quando configurada hipótese legal destinada a resguardar os filhos diante de condutas comissivas ou omissivas que coloquem em risco sua vida e dignidade, com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dos menores, e afasta a alegação de cerceamento de defesa quando o julgador considera o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais que considera desnecessárias.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos - enfatizando a verificação de abandono, ausência de vínculos afetivos, negligência e risco aos infantes, além de reputar desnecessária nova avaliação social e psicológica -, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 369, 370, 371; ECA, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.175.941/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, REsp n. 2.101.228/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

(AREsp n. 2.995.076/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)

CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER

FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR PELA GENITORA. SUBMISSÃO DAS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

2. Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no "contexto desfavorável à criação das menores, sendo relatado o abuso de bebidas alcoólicas por parte da genitora, a inserção na mendicância, falta de higiene e exposição à situações de riscos, inclusive de natureza sexual". A modificação do entendimento firmado pelas instâncias locais, especialmente para restabelecer o poder familiar da recorrente sobre suas filhas, demandaria o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.446.645/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/2/2025)

A aplicação da Súmula n.º 7 do STJ torna prejudicado o exame do recurso especial fundado na alínea c da permissão constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não é caso de majoração da verba honorária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.087.105 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414005-2

Número de Origem:

00001181720248160065 00013982320248160065 00024493520258160065 00236051720248160000
1181720248160065 13982320248160065 236051720248160000 24493520258160065
2449352025816006500001181720248160065

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E P DE O

ADVOGADOS : LARA MARUZKA - PR097500

LETÍCIA FRANCIELE GIULIANI - PR090368

GIANLUCA BERNARDI - PR094571

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO
OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026